



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2022.

COMUNICAÇÃO Nº 379/2022 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Gustavo R. Furquim de Almeida, presentes os Auditores Dr. Marllus Lito Freire, Dr. Marcello Peral H. Humar e o Procurador Dr. Rodrigo Braga, ausência justificada da Auditor Dra. Roberta F. Severo e Dr. Paulo Victor Lima Carlos, reuniu-se às 15h:30min do dia 16 de novembro de 2022 a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 509/2022

Denunciado: Ramon Alves (Analista de desempenho do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: São Gonçalo EC x CE Arraial do Cabo

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 10/09/2022

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marllus Lito Freire

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas e multado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

3) Processo: nº 510/2022

Denunciado: Carlos Eduardo Leiria D'Alessandro (Técnico do Resende FC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Jogo: São Gonçalo EC x Resende FC

Categoria: Copa Rio – Sub 20

Data jogo: 07/09/2022

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marcelo Peral H. Humar

Enviado pelo representante do denunciado defesa escrita

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 4(quatro) partidas e multado em R\$ 300,00 (trezentos reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

4) Processo: nº 511/2022

1º) Denunciado: S.A.F. Botafogo (Associação)

Tipificação: Art. 213 do CBJD

2º) Denunciado: Gláucio Gonçalves Carvalho (Coordenador do S.A.F. Botafogo)

Tipificação: Art. 258 (2 vezes) na forma do art. 184 do CBJD

3º) Denunciado: Carlos Gustavo Roma Feliciano (Técnico do S.A.F. Botafogo)

Tipificação: Art. 258 (2 vezes) na forma do art. 184 do CBJD

Jogo: S.A.F. Botafogo x CR Flamengo

Categoria: Feminino Adulto

Data jogo: 10/09/2022

Representante do denunciado: Dr. André Alves

Auditor Relator: Dr. Marcelo Peral H. Humar

Depoimento pessoal: Sr. Gláucio Gonçalves Carvalho – RG: 427773 - COMAERRJ

“Solicitado pela defesa do denunciado, que esclarecesse como se deram os fatos. Foi respondido que após a arbitra advertir verbalmente a atleta, foi chamada pela 4ª arbitra ao pé do ouvido, tendo retornado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ao campo e expulsado diretamente a atleta. Após 4 minutos aproximadamente da primeira expulsão houve uma jogada duvidosa da zagueira do Botafogo e o arbitro expulsou a 2ª atleta, a principio de forma indireta, o clima ficou mais tenso e o jogo já estava 4x0 para o Botafogo. Que no segundo jogo o placar estava 1x1 sendo que o Botafogo estava mais próximo do segundo gol quando em um ataque do Flamengo a 2ª assistente sinalizou impedimento tendo as jogadoras do Botafogo desistiram da jogada, em frações de segundos a arbitra determinou o prosseguimento da jogada mesmo com a assistente mantendo o braço, indicando o impedimento; que quando a arbitra já estava próxima a grande área a assistente abaixou a bandeira; que após este lance, se iniciou uma reclamação aguardando a anulação do gol do Flamengo; que quando a arbitra validou o gol o denunciado desceu ate o campo um pouco exaltado questionando porque ela tinha dado o gol, passou a questionar com mais ênfase e a chamou de filha da puta e incompetente, varias vezes e após ser contido saiu do local de jogo; perguntado se havia adentrado ao campo de jogo o mesmo informou que não; que após sair do local foi para o vestiário pois estava passando mal e depois saiu do estádio junto da delegação. Indagado pela procuradoria se estava relacionado para o jogo , o mesmo respondeu que não; que se encontrava no espaço reservado aos convidados e comissão técnica; por ser coordenador da equipe feminina também é treinador, portanto tem acesso as dependências. Que levou mais ou menos 5 a 10 minutos e que não chegou a invadir o campo porque foi impedido; que os seguranças o levaram ate o vestiário por que estava passando mal. Que não disse as palavras mencionadas na denuncia tendo dito apenas, “filha da puta e incompetente”; que não estava presente no momento que chutaram a porta do vestiaria da arbitragem e que depois foi informado por outros funcionários que este fato não haviam ocorrido”.

Testemunha: Sra. Laís Vieira Patrício – RG: 216208421- Detran

“Coordenador de segurança da empresa Blindados e terceirizada da SAF Botafogo que estavam em 4 seguranças, que a confusão começou quando a assistente marcou o impedimento e a atleta do Flamengo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

continuou a jogada e a arbitra validou o jogo, que todas as jogadoras do botafogo e Flamengo pararam a jogada que somente a atacante do flamengo continuou, que após início da reclamação dos dirigentes atuaram na segurança do Botafogo e na equipe dos árbitros e solicitava aos dirigentes que saíssem do local e que poderia prejudicar seus clientes, que o segurança retirou o denunciado Carlos e o levou de volta para a arquibancada, que após levar a equipe de arbitragem para sua sala e que a porta da sala das arbitras era uma madeira muito fina e que estava batendo por causa do vento pois o estádio é perto da praia de Icarai; informou a arbitragem que ninguém estava batendo na porta que era por causa do vento; que enquanto a equipe de arbitragem estava no vestiário os dirigentes do Botafogo estava no campo conversando. Que sempre pergunta ao Botafogo se os ofícios foram enviados para a PM, mas que não sabe se o ofício foi respondido, que não havia torcida no jogo; que não havia necessidade de chamar a polícia no momento da confusão, que o delegado e toda equipe de arbitragem estavam na sala quando foram avisados que a porta estava batendo por causa do vento, que havia dois seguranças no campo, um que da acesso ao portão dos visitantes e o outro na parte da torcida visitante mesmo não havendo visitantes e que o denunciado Gláucio acessou a parte que da para o vestiário vindo da tribuna, que a confusão perdurou uns 10 minutos; que não houve invasão de campo porque os seguranças fizeram uma linha para proteger os árbitros, que manteve um segurança na porte do vestiário de arbitragem, outro do Botafogo e outro no vestiário do visitante, que não ouviu os xingamento descritos na denuncia, que se sentiria ofendida se fosse xingada de cachorra e filha da puta, que o denunciado Gláucio precisou ser contido entre o gramado e o vestiário e que ele tinha autorização de estar ali."

Depoimento pessoal: Sr. Carlos Gustavo Roma Feliciano – RG: 42472604-X - SSP

"que a arbitra tinha tido alguns entrevistos com o botafogo antes desta partida, que não havia dados os acréscimos necessários em outras partidas, que neste jogo havia reconhecido que havia falhado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

partidas anteriores, que ela passou a errar nesta partida, quando ocorreu o lance que definiu a partida, que se a árbitra tivesse convicção ela teria sido mais incisiva, que foi uma marcação confusa, que as jogadoras pararam a jogada em razão do mal entendido entre árbitra e assistente; que após a validação do gol, começou a confusão, que perguntou à árbitra o que havia acontecido, tendo a árbitra o expulsado; que achou que era algo pessoal; que houve um abuso de autoridade por parte da árbitra e saiu do controle após a sua expulsão; que os seguranças o retiraram do local; que apenas xingou a árbitra após a sua expulsão; que ao final da partida ele foi direcionado à arquibancada e os árbitros ficaram no vestiário da arbitragem e após arrumar todo material, foi embora, não sabendo o que poderia ter ocorrido no vestiário; que não teve qualquer contato com a arbitragem após a confusão e após o jogo.

Que não entrou em campo para reclamar com a arbitragem, permanecendo na linha antes de entrar em campo; que a árbitra que veio em sua direção, tendo perguntado apenas o que tinha acontecido; que as atletas estavam no campo tentando ver o que tinha acontecido e tentaram falar com a árbitra em razão da confusão criada pela árbitra e assistente; que não acha correto xingar a equipe de arbitragem;

A confusão demorou aproximadamente 15 minutos; que foram orientados pelos seguranças a se retirarem do local; que foi tudo muito rápido; não sabendo dizer se os seguranças estavam ou não dentro do campo; que a arbitra inventou muitas coisas na súmula; que após a confusão, o jogo terminou de forma normal;

Que antes da expulsão não teve xingamento; que o xingamento de cachorra ocorreu após a expulsão;

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto à imputação do art. 213 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD e absolvido, quanto a segunda imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 do CBJD e absolvido, quanto a segunda imputação do art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requerido pela D. Procuradoria a lavratura de acórdão.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

5) Processo: nº 512/2022

Denunciado: Maria Luiza Peck da Silva (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: CR Flamengo x Karanba FC

Categoria: Feminino – Sub 20

Data jogo: 11/09/2022

Representante do denunciado: Dr. Rodrigo Frangeli

Auditor Relator: Dr. Marllus Lito Freire

Apresentado pela defesa prova de vídeo.

Depoimento pessoal: Sra. Maria Luiz Peck da Silva – RG: 304119290-Detran

“o único gesto foi em negação à falta marcada; que não foi expulsa diretamente com o cartão vermelho; que não olhou para o árbitro. Que não falou as palavras citadas na denúncia; que ninguém entendeu a sua expulsão;

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvida a denunciada, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

6) Processo: nº 513/2022

Denunciado: SE Búzios (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: SE Búzios x EC Rio de Janeiro

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 11/09/2022

Representante do denunciado: Dra. Amanda Borer

Auditor Relator: Dr. Marcelo Peral H. Humar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minutos de atraso, sendo 7(sete) minutos, totalizando R\$ 700,00 (setecentos reais), quanto a imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

7) Processo: nº 214/2022

Denunciado: Bruno Luiz dos Santos (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254-A § 1º do CBJD

Jogo: Pérolas Negras x AA Portuguesa

Categoria: Copa Rio - Profissional

Data jogo: 14/09/2022

Representante do denunciado: Dra. Amanda Borer

Auditor Relator: Dr. Marllus Lito Freire

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º para o art. 254 do CBJD.

8) Processo: nº 515/2022

Denunciado: Shirley de Oliveira Delfino Freitas Barra (Supervisora do Serra Macaense FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º I do CBJD

Jogo: Duque de Caxias FC x Serra Macaense FC

Categoria: Feminino Adulto

Data jogo: 14/09/2022

Representante do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Marllus Lito Freire

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º I do CBJD.

9) Processo: nº 516/2022

Denunciado: Yan de Jesus França Lima (Atleta do Volta Redonda FC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Madureira EC x Volta Redonda FC

Categoria: Série A – Sub 17

Data jogo: 17/09/2022

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marcelo Peral H. Humar

Enviado pelo representante do denunciado defesa escrita

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

10) Processo: nº 517/2022

1º) Denunciado: Marcelo Braz Mariano (Técnico do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

2º) Denunciado: José Vicente Carneiro (Massagista do Barra Mansa FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: SE Búzios x Barra Mansa FC

Categoria: Série B2 – Profissional

Data jogo: 22/09/2022

Representante do denunciado: Dra. Amanda Borer

Auditor Relator: Dr. Marllus Lito Freire

Depoimento pessoal: Dr. Marcelo Braz Mariano – RG: 60131620 – IFP

“foi arbitro da FFERJ e CBF, foi técnico de arbitragem da FERJ; que verifica narrativas que não condizem com a realidade; que os árbitros saem muito cru do curso de formação; de acordo com a imagem não ofendeu e não agrediu ninguém; nenhum jogador seu foi expulso por xingar ou agredir arbitragem; que adentrou ao campo de jogo para retirar seu jogador do campo; que o assistente n.º 2 xingou seu jogador e que, neste momento, disse para o árbitro que ele não podia xingar o jogador; que apenas conversou com o árbitro e mesmo assim foi expulso;

Resultado: Apresentado pela defesa prova de vídeo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

11) Processo: nº 542/2022

Denunciado: Marcelo Nogueira de Souza Junior (Atleta do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 250 § 1º I do CBJD

Jogo: Bonsucesso FC x FC Rio de Janeiro

Categoria: Série B2 - Profissional

Data jogo: 29/09/2022

Representante do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Marcelo Peral H. Humar

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

12) Processo: nº 543/2022

Denunciado: Rafael Justino da Silva (Atleta do AA Carapebus)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: EC Tigres do Brasil x AA Carapebus

Categoria: Série B2 - Profissional

Data jogo: 25/09/2022

Representante do denunciado: Dr. Marcos Veloso

Auditor Relator: Dr. Marcelo Peral H. Humar

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1 (uma) partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

13) Processo: nº 544/2022

1º) Denunciado: Carolina Valle de Castro Rosa (Atleta do S.A.F. Botafogo)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Raiani da Cruz Caetano Gomes (Atleta do S.A.F. Botafogo)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

3º) Denunciado: Kleber Antônio Rodrigues de Lima Junior (Árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: S.A.F. Botafogo x América FC

Categoria: Feminino – Sub 20

Data jogo: 10/09/2022

Representante do denunciado: Dra. Juliana Gonzales – OAB 246308 (S.A.F Botafogo) e Dr. Marcos Veloso – advogado dativo (árbitro)

Auditor Relator: Dr. Marllus Lito Freire

Depoimento pessoal: Sr. Kleber Antônio Rodrigues de Lima Junior – RG: 211800800 - DetranRJ

“Que tem pouco tempo como árbitro; que trabalha em equipe com os demais árbitros; no momento da 1ª expulsão a atleta já havia sido advertida e que na falta ela xingou a outra atleta atingida; que foi lembrado pela 4ª árbitra que insulto é vermelho direto; na 2ª expulsão verificou uma oportunidade clara de gol e aplicou o segundo amarelo e depois o vermelho, relatando na súmula os fatos ocorridos. Que apitou aproximadamente 20 jogos no máximo”.

Apresentado pela defesa prova de vídeo do S.A.F. Botafogo

Resultado: Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 30(trinta) dias convertidos em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

14) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

15) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

16) O Procurador se manifestou em todos os processos.

17) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

18) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

19) Sem mais, foi encerrada a sessão às 18h55min.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2022.

Gustavo R. Furquim
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária